



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível

0001257-94.2026.5.10.0018

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: NELIA VANIA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: ALINE PORTELA BANDEIRA

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

REQUERENTE: DAVID ERNESTO LANDAU RUBBO

ADVOGADO: ALINE PORTELA BANDEIRA

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO BARBOSA DIAS

ADVOGADO: ALINE PORTELA BANDEIRA

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO
FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

PetCiv 0001257-94.2026.5.10.0018

REQUERENTE: NELIA VANIA RODRIGUES DE MATOS, DAVID ERNESTO

LANDAU RUBBO, DOMINGOS SAVIO BARBOSA DIAS

REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO

FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SL 412 - ASA NORTE CEP: 70760-522/BRASÍLIA/DF
Horário de atendimento: Balcão Virtual - 10h às 16h, de 2ª a 6ª-feira, exceto feriados
Serviços>Balcão Virtual (<https://www.trt10.jus.br/>)
e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) REGINA CELIA ABRAO BARRETO, em 18 de setembro de 2026.

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo nº 0001257-94.2026.5.10.0018

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: NÉLIA VÂNIA RODRIGUES DE MATOS, DAVID ERNESTO LANDAU RUBBO e DOMINGOS SÁVIO BARBOSA

RECLAMADA: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I – RELATÓRIO

NÉLIA VÂNIA RODRIGUES DE MATOS, DAVID ERNESTO LANDAU RUBBO e DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DIAS ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato sindical cumulada com obrigação de fazer e exibição de documentos em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE.

Alegam que integram, na condição de suplentes eleitos, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da entidade ré, na gestão 2025/2028. Narram que, em reunião realizada no dia 18/08/2026, a Diretoria Executiva da FENAJUFE deliberou pelo denominado “afastamento político” dos autores, em razão de suposta omissão e falta de atuação em favor da permanência do SITRAEMG nos quadros da Federação.

Sustentam que a medida não possui previsão estatutária, foi adotada por órgão sem competência para aplicar a penalidade e não foi precedida da instauração de processo disciplinar, tampouco lhes foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Afirmam que o afastamento vem impedindo o exercício dos mandatos para os quais foram eleitos e destacam a proximidade de atividades institucionais específicas: plantão da Chapa 5 entre 21 e 25/09/2026; reunião do Conselho Fiscal nos dias 26 e 27/09/2026; e plantão da Chapa 1 entre 5 e 9/10/2026.

Requerem, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de impedir o pleno exercício dos respectivos mandatos e de convocar terceiros para ocupar suas vagas.

Antes da citação, os autores apresentaram aditamento à petição inicial, ID [a9faedb](#), requerendo a inclusão de ELIANA LEOCÁDIA BORGES no polo ativo,

sob o fundamento de que ela também foi atingida pela mesma deliberação de 18/08/2026. Apresentaram petição inicial consolidada e estenderam à litisconsorte o pedido de tutela de urgência.

Os autos foram originalmente distribuídos à 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Por meio da decisão de ID [31446e6](#), aquele Juízo reconheceu a conexão com a Petição Cível nº 0001232-69.2026.5.10.0022 e determinou a redistribuição do processo a esta 22ª Vara do Trabalho, deixando para o Juízo prevento a apreciação da inclusão da litisconsorte e da tutela de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL E INCLUSÃO DE LITISCONSORTE

O aditamento foi apresentado antes da citação da ré.

Nos termos do art. 329, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, o autor pode, até a citação, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente do consentimento da parte contrária.

A situação de Eliana Leocádia Borges decorre da mesma deliberação da Diretoria Executiva da FENAJUFE, realizada em 18/08/2026, e envolve fundamentos jurídicos comuns aos deduzidos pelos autores originários.

Estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 113, I e III, do CPC, diante da comunhão de direitos relativamente à causa de pedir e da afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito.

Recebo o aditamento à petição inicial e determino a inclusão de ELIANA LEOCÁDIA BORGES no polo ativo, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

Em exame próprio desta fase processual, verifico a presença desses requisitos.

A controvérsia decorre da deliberação adotada pela Diretoria Executiva da FENAJUFE em 18/08/2026, por meio da qual foi determinado o denominado “afastamento político” dos autores do exercício de seus mandatos federativos.

Os elementos apresentados indicam que o Estatuto da entidade ré prevê, para os seus dirigentes, as penalidades de advertência, suspensão e destituição, mas não contempla a figura autônoma do “afastamento político”.

Segundo o art. 30 do Estatuto reproduzido na petição inicial, as medidas de advertência e suspensão devem ser aplicadas pela Plenária Nacional, garantido o direito de defesa, enquanto a destituição deve ser deliberada pela Plenária ou pelo Congresso, igualmente com observância da ampla defesa.

O art. 31-A, por sua vez, prevê a atuação da Comissão Permanente de Ética Sindical e a instauração de procedimento próprio para apuração de eventual inobservância dos deveres estatutários, com garantia do devido processo, do contraditório e da ampla defesa.

Em princípio, a Diretoria Executiva possui competência para executar as deliberações provenientes das instâncias estatutariamente competentes, mas não para criar e aplicar, originariamente, penalidade não prevista no Estatuto.

Também não há demonstração, até o momento, de que o afastamento tenha sido precedido de denúncia formal, instauração de procedimento disciplinar, atuação da Comissão de Ética, prévia ciência das imputações ou concessão de prazo para defesa.

A presença de alguns dos autores na reunião de 18/08/2026 e a possibilidade de manifestação durante o debate não se equiparam ao exercício do contraditório e da ampla defesa em procedimento previamente instaurado. O direito de defesa pressupõe conhecimento claro das imputações, prazo razoável para preparação e possibilidade efetiva de produção de provas e apresentação de argumentos perante o órgão competente.

Em relação a Domingos Sávio Barbosa Dias, a probabilidade do direito mostra-se ainda mais evidente. O autor integra o Conselho Fiscal, órgão autônomo e responsável por fiscalizar a própria Diretoria Executiva. Conforme o Regimento Interno mencionado na petição inicial, eventual destituição de membro do Conselho Fiscal depende da ocorrência de hipótese específica e de deliberação do próprio Conselho, não se extraíndo, em princípio, competência da Diretoria Executiva para afastá-lo.

A autonomia sindical assegurada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal não afasta o dever da entidade de observar as regras previstas em seu próprio Estatuto. A atuação judicial, nesta fase, não importa interferência indevida na organização sindical nem substituição das escolhas políticas da entidade. Limita-se a

preservar o cumprimento das normas estatutárias e das garantias constitucionais do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A probabilidade do direito também é reforçada pela existência de decisão anteriormente proferida por este Juízo na Petição Cível nº 0001232-69.2026.5.10.0022. Naqueles autos, ao examinar o mesmo ato de 18/08/2026 em relação a outro dirigente, foi reconhecida, em cognição sumária, a irregularidade da restrição ao exercício do mandato sem observância do procedimento estatutário e das garantias de defesa.

Embora aquela decisão produza efeitos diretamente apenas entre as partes daquele processo, a identidade do ato impugnado e dos fundamentos jurídicos recomenda coerência no tratamento provisório da matéria, evitando-se que uma única deliberação seja simultaneamente considerada eficaz e ineficaz em relação a dirigentes atingidos nas mesmas circunstâncias.

Também está presente o perigo de dano.

O plantão da Chapa 5 está previsto para ocorrer entre 21 e 25/09/2026, período relacionado ao autor David Ernesto Landau Rubbo. A reunião do Conselho Fiscal está marcada para os dias 26 e 27/09/2026, com participação pretendida por Domingos Sávio Barbosa Dias. O plantão da Chapa 1 ocorrerá entre 5 e 9/10/2026, envolvendo a atuação de Nélia Vânia Rodrigues de Matos e Eliana Leocádia Borges, observada a posição estatutária de cada integrante da chapa.

O exercício do mandato sindical possui natureza temporal. Uma vez transcorridas as datas dos plantões, reuniões e demais atividades institucionais, não será possível restituir integralmente aos autores a oportunidade de participação e representação da categoria naquele momento específico.

Há, ademais, risco de convocação de terceiros para ocupação das vagas, o que poderia consolidar situação interna de difícil reversão e ampliar os conflitos decorrentes do ato impugnado.

A medida postulada é reversível. O restabelecimento provisório dos autores no exercício de suas atribuições não impede que a entidade ré, se entender configurada alguma infração, instaure o procedimento estatutário próprio, perante o órgão competente e com observância do contraditório e da ampla defesa.

Também não impede que, após a formação do contraditório e a instrução processual, seja reconhecida a regularidade da deliberação questionada. A providência apenas preserva provisoriamente a situação decorrente da eleição até o exame definitivo da controvérsia.

A proximidade das atividades indicadas justifica a concessão da tutela sem a prévia manifestação da ré, nos termos dos arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, do CPC. O contraditório será oportunamente exercido, sem prejuízo da possibilidade de revisão da medida diante de novos elementos.

A tutela, contudo, deve ser deferida apenas na extensão necessária à preservação dos mandatos e das atividades institucionais. Os pedidos de revogação definitiva do afastamento, declaração de nulidade do ato e divulgação de comunicado nas mídias oficiais da entidade confundem-se com o mérito da demanda e deverão ser apreciados depois da formação do contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

RECEBO o aditamento à petição inicial de ID [a9faedb](#) e DETERMINO a inclusão de ELIANA LEOCÁDIA BORGES no polo ativo, com as anotações pertinentes; **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para determinar que a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE:

a) abstenha-se de impedir o exercício, pelos autores, das atribuições inerentes aos mandatos para os quais foram eleitos, observada a condição estatutária de titular ou suplente de cada um;

b) assegure a participação de DAVID ERNESTO LANDAU RUBBO no plantão atribuído à Chapa 5 entre 21 e 25/09/2026 e nas demais atividades que lhe couberem na forma do Estatuto e da escala da entidade;

c) assegure a participação de DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DIAS na reunião do Conselho Fiscal dos dias 26 e 27/09/2026 e nas atividades subsequentes próprias de sua condição de Conselheiro Fiscal Suplente;

d) assegure a participação de NÉLIA VÂNIA RODRIGUES DE MATOS e ELIANA LEOCÁDIA BORGES no plantão atribuído à Chapa 1 entre 5 e 9/10/2026 e nas demais atividades que lhes couberem, observadas a titularidade, a suplência e a ordem estatutária aplicável;

e) abstenha-se de convocar terceiros para ocupar as posições dos autores em razão da deliberação de 18/08/2026, enquanto vigente esta decisão;

FIXO multa de R\$ 5.000,00 por autor e por ato de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de posterior majoração ou redução, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC;

INDEFIRO, por ora, os pedidos de revogação definitiva do ato de afastamento e de divulgação de comunicado nas mídias oficiais da entidade, por demandarem a prévia formação do contraditório e se confundirem com o mérito da demanda.

A presente decisão não impede que a ré instaure procedimento disciplinar regularmente previsto em seu Estatuto ou no Regimento Interno do Conselho Fiscal, desde que perante o órgão competente e com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se a ré, com urgência e pelo meio mais célere disponível, para imediato cumprimento.

Intimem-se os autores.

Após, conclusos para inclusão na pauta de inaugurais.

BRASILIA/DF, 19 de setembro de 2026.

CHARBEL CHATER
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CHARBEL CHATER, em 19/09/2026, às 21:15:48 - c9be26f
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 região:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26091816335413000000056634148?instancia=1>
Número do processo: 0001257-94.2026.5.10.0018
Número do documento: 26091816335413000000056634148